

PARECER JURÍDICO Nº 497/2020
Memorandos nº 21.626, 21.709 e 21.766/2020
Departamento de Compras, Licitações e Contratos

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL
Nº 07/2020 – IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL – CONHECIMENTO DO
RECURSO. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de expediente, oriundo do Departamento de Compras, Licitações e Contratos, que solicita análise e confecção de parecer jurídico acerca das Impugnações ao Edital de Pregão Presencial nº 07/2020, apresentada por Antonholi & Garcia Máquinas e Equipamentos Ltda, Sulp Peças e Veículos Ltda. e A3D Comércio Eireli – EPP.

De início, cabe salientar que este exame deve se ater sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos da entidade e/ou técnico de outras áreas do conhecimento.

As impugnantes Antonholi & Garcia Máquinas e Equipamentos Ltda e A3D Comércio Eireli – EPP afirmam que há um possível direcionamento do certame, para beneficiamento de concessionárias e fabricantes.

Já a empresa Sul Peças e Veículos Ltda, afirma que os itens exigidos restringem a participação de mais licitantes, além de estarem em desacordo com os seus produtos, conforme orçamento solicitado.

De acordo com o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em recente julgado (@REP 20/00412313):

A Representante insurge-se contra exigências de habilitação que entende serem abusivas, pois direcionam o certame às concessionários de veículos e fabricantes. Assevera que a Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari) estabelece uma reserva de mercado e viola o princípio da livre concorrência, estampado no art. 170, IV da CF/88. Ademais, que, com o advento da Lei nº 8.666/93, as contratações públicas estariam regidas pelo princípio da ampla



concorrência, não se admitindo a reserva de mercado. Em primeiro lugar, não vejo, na Lei n. 6.729/79, qualquer dispositivo que imponha à Administração Pública a obrigatoriedade da aquisição de veículo novo de concessionária de veículo ou diretamente da fabricante.

Concordo com a DLC quando afirma que o comando normativo do art. 12 da referida lei cria uma obrigação destinada às concessionárias, de apenas venderem veículos novos a consumidores finais, sem objetivo de revenda. E não o inverso, ou seja, não há obrigação de que os consumidores finais, sejam eles a Administração Pública ou o particular, apenas adquiram veículos novos da concessionária.

De toda forma, entendo que qualquer interpretação que impeça a administração pública de adquirir veículo novo de terceiros, como multimasas ou revendedoras, com fulcro na Lei n. 6.729/79, quando essa circunstância seja impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato, é incompatível com o art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93 e com dispositivos da Constituição Federal, notadamente o art. 37, XXI e o art. 170, IV, que garantem a preservação do caráter competitivo nas contratações públicas e a livre concorrência. Lei n. 8.666/93

Art. 3º (...)

[...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; CF/88

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;

Dito isso, tenho que o ponto nevrálgico, controvertido nestes autos, seja o conceito de veículo “novo, zero KM”.

Com efeito, o Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2020 estabeleceu a exigência de que “os veículos devem ser novos, zero KM”:

1.2 Os veículos devem ser novos, zero KM, ano/modelo de Fabricação 2019/2020 ou superior, ressalvadas as disposições do subitem 1.2.1

1.2.1 Para o item 1 e 2, caso o proponente comprove não haver ano e modelo de fabricação superior, poderão ser propostos veículos novos, zero KM, ano/modelo de Fabricação 2019/2019.

O conceito de veículo novo é trazido pelo o subitem 2.12 do Anexo da Deliberação nº 64, de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, assim dispondo:

2.12 - VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento. (grifou-se) Veículo novo é, nos termos do regulamento, o veículo antes do seu registro e licenciamento. Como apenas a concessionária ou a montadora estão habilitadas a fornecer veículo antes do registro e do licenciamento, pode-se dizer que a cadeia de comercialização do veículo novo se encerra com a venda do veículo pela concessionária.

As sociedades empresárias que são revendedoras, como as multimarcas, por sua vez, devem registrar o veículo em nome próprio e posteriormente transferir para o adquirente. Desta forma, não vendem veículo novo. Nesta perspectiva, o Edital, ao estabelecer, no item 12.2, inciso V, que pretende adquirir veículo novo, e exigir o contrato de concessão, agiu de forma coerente e atendendo à legislação.

Em termos jurisprudenciais, conforme apontou a DLC em seu Relatório Técnico, a matéria é divergente no âmbito dos Tribunais de Contas. O entendimento da regularidade da exigência ora controvertida é seguido pelo TCE/MC, TCE/RJ, TCE/MT e pelo TCU. Seguir este entendimento conduziria à improcedência da representação. Esta também foi a conclusão da DLC quando se manifestou em outros processos em trâmite nesta Corte de Contas, seguindo o entendimento jurisprudencial predominante.



Em sentido contrário, o TCE/SP e o TCE/RS entendem que há restrição à competitividade quando o Edital restrinja a participação a concessionárias e montadoras. No caso dos autos, porém, a DLC apresenta entendimento divergente do manifestado nos processos referenciados acima. Chama a atenção o corpo técnico para o fato de que ao se adquirir o veículo com adaptações para “ambulância”, haverá a necessidade de novas inspeções pelo DETRAN e também da emissão de uma nova documentação, o que, em seu entender, impede que se utilize o marco do “registro e licenciamento” para classificar o veículo como novo.

Dirirjo desse entendimento, pois o fato do veículo necessitar passar por nova vistoria e realizar documentação específica, quando realizadas as adaptações para “ambulância”, não abstrai o conceito de veículo novo, trazido pela Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN.

Neste caso, como o veículo, apesar das adaptações, continuará sendo vendido pela concessionária, o registro continuará sendo emitido uma única vez para o órgão adquirente, preservando-se o conceito de “veículo novo” trazido pela Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN.

Desta forma, não vislumbro razão para tratamento divergente nestes autos, e adoto o entendimento que é predominante, nos Tribunais de Contas pátrios, isto é, que a exigência de que o veículo novo seja fornecido por concessionária ou montadora não é causa restrição à competitividade.

Assim, conforme decisão supracitada, opina-se pelo acolhimento das razões expostas pela impugnante.

Quanto aos demais questionamentos, deixa-se de opinar, pois não se tratam de questões jurídicas.

Sem mais, ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Tubarão (SC), 16 de outubro de 2020.

Samanta da Cruz Costa



**Assessora Jurídica
OAB/SC 53.807**